



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0005126-22.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JONAS PAIVA BERNARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37420

Agravo de Execução Penal Nº 0005126-22.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Jonas Paiva Bernardo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 39, I, II e IV e art. 50, I e VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JONAS PAIVA BERNARDO contra a r. decisão de fls. 54/57, do MM. Juiz Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (“DEECRIM 2ª RAJ”) que, nos autos da execução n. 0008830-31.2020.8.26.0041, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, declarou a perda de 1/6 dos dias anteriormente remidos e determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

O agravante pretende a sua absolvição, por insuficiência de provas da autoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 67), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente agravo não merece prosperar, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 54/57 não comporta qualquer reparo.

Infere-se dos autos que, durante a revista de praxe na unidade prisional, os agentes penitenciários localizaram um buraco na parede que ligava os Pavilhões III e IV.

Os agentes teriam, então pedido aos sentenciados dos referidos pavilhões que os responsáveis se apresentassem, quando o ora agravante, prontamente, admitiu que era um dos responsáveis por escavar o buraco encontrado na muralha, que interligava os dois pavilhões.

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 38), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do depoimento dos agentes penitenciários, Ronaldo e Edson (fls. 33 e 36), nos exatos termos acima narrados

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Quanto ao conjunto probatório, o zeloso Promotor de Justiça pontuou, às fls. 62/63, que:

Ademais, nota-se que não há como afastar a participação do agravante nos fatos, seja de forma comissiva ou omissiva, uma vez que ao habitar a cela onde ocorreu o dano, ao menos, tinha ciência do ocorrido, sobretudo diante do teor de suas declarações (fls. 38).

Outrossim, é descabida a alegação de ausência de individualização da conduta, uma vez que o executado foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina.[...]

Assim, ao danificar o patrimônio público, torna-se evidente a prática da indisciplina.

Ressalte-se, por oportuno, que não considerar tal conduta como falta de natureza grave trará consequências negativas inevitáveis, vez que a ordem do estabelecimento prisional restará comprometida.

Aliás, não podem ser a Administração Penitenciária e o Poder Judiciário condescendentes com condutas de tamanha gravidade e destinadas a criar um ambiente de desordem, desrespeito e indisciplina, frustrando o andamento da execução penal.

Destarte, não há se falar em descon sideração da falta.

De outra banda, melhor sorte não assiste ao agravante quanto à pretensão de excluir os efeitos da decisão administrativa. Primeiro, porque tanto o representante ministerial quanto o juízo constataram que o procedimento administrativo estava formalmente em ordem, formalizando-se, por conseguinte, o controle de legalidade. Segundo, porque não houve excessos no exame das provas, não ocorreu abuso de autoridade e tampouco a classificação do fato como falta grave é ilegal.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, pois, como bem observado pelo Magistrado sentenciante, nos termos do art. 50, I e VI, da LEP, comete falta grave o condenado que inobservar os deveres previstos nos incisos I, II e V, do art. 39 da mesma lei.

O cometimento de falta grave pelo preso, outrossim, traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente

justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, nos seguintes termos, extraídos de fls. 56:

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada e na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de $\frac{1}{3}$ do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (*in verbis*: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

Conquanto a decisão do MM. Juiz *a quo* seja sucinta, ela atendeu minimamente aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando, que consistiu em fazer um buraco na parede que dividia dois pavilhões da unidade prisional, causando dano ao patrimônio público, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas, quando de sua inclusão no sistema penitenciário, se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato da prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Cumprido pontuar, ademais, no concernente ao livramento condicional, que o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.²

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

Observe-se, contudo, que, no presente caso, o Magistrado sentenciante determinou que a data do cometimento da falta grave será considerada como termo inicial para fins de progressão de regime, o que se lamenta.

Dada a conformidade por parte do Ministério Público, mantém-se o benéfico critério adotado na r. decisão.

Ante o exposto, dada a ausência de irresignação por parte do Ministério Público, **apenas se nega provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de JONAS

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 28 Set. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAIVA BERNARDO, corrigindo-se mero erro material da parte dispositiva da r. decisão, para constar que a perda dos dias remidos se deu na fração de 1/3 (não de 1/6, como consta às fls. 57), tal como bem fundamentado às fls. 56.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator